



O Tribunal Geral anula a inscrição de um jornalista bielorrusso na lista das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas contra a Bielorrússia

O Conselho violou os direitos de defesa do jornalista e cometeu erros de apreciação nos motivos invocados contra este último

Alekssei Mikhalchenko é um cidadão bielorrusso, jornalista na cadeia de televisão pública Obshchenatsional'noe Televidenie (ONT). Na sequência do desaparecimento de personalidades, de eleições fraudulentas e de violações graves dos direitos do Homem na Bielorrússia, o Conselho decidiu impor medidas restritivas (proibição de entrada ou de passagem no território da União Europeia e congelamento de fundos) contra diversos cidadãos bielorrussos. Em 2011, o Conselho adotou essas medidas contra A. Mikhalchenko pelo seguinte motivo: «Jornalista influente, com um cargo de responsabilidade no canal de TV estatal ONT»¹. Em 2012, o Conselho manteve essas medidas, tendo alterado o motivo nos seguintes termos: «Jornalista da ONT, canal estatal de TV, com uma posição influente. Apresentador do programa de TV 'Assim São as Coisas'. Este programa é um instrumento da propaganda do Estado na TV, que apoia e justifica a repressão contra a oposição democrática e a sociedade civil. A oposição e a sociedade civil são sistematicamente apontadas de forma negativa e pejorativa, com recurso a informações deturpadas. [A. Mikhalchenko] [m]ostrou-se particularmente ativo neste sentido após a repressão das manifestações pacíficas de 19 de dezembro de 2010 e protestos subsequentes»². A. Mikhalchenko reclamou a anulação dessas inscrições.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal Geral julga procedente o recurso de anulação de A. Mikhalchenko**³.

Em primeiro lugar, o Tribunal **considera que os direitos de defesa de A. Mikhalchenko foram violados quando da manutenção das medidas restritivas em 2012**. Com efeito, atendendo a que os motivos invocados em 2012 têm um teor diferente dos invocados em 2011, o Conselho devia ter informado previamente A. Mikhalchenko dos novos elementos que pretendia invocar a seu respeito. Como as medidas de 2012 não foram objeto de comunicação a A. Mikhalchenko

¹ Decisão 2011/69/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2011, que altera a Decisão 2010/639/PESC do Conselho respeitante à adoção de medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia (JO L 28, p. 40), Decisão de Execução 2011/174/PESC do Conselho, de 21 de março de 2011, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia (JO L 76, p. 72) e Regulamento de Execução (UE) n.º 271/2011 do Conselho, de 21 de março de 2011, que dá execução ao n.º 1 do artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia (JO L 76, p. 13).

² Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 285, p. 1), e Regulamento de Execução (UE) n.º 1017/2012 do Conselho, de 6 de novembro de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 307, p. 7).

³ Num acórdão também hoje proferido (processo [T-646/11](#), Ipatau/Conselho), o Tribunal nega provimento ao recurso de anulação interposto por outro cidadão bielorrusso, Vadzim Ipatau. Este cidadão tinha sido inscrito pelo Conselho pelos motivos sucessivos seguintes: «Vice-Presidente, Comissão Central de Eleições [CCE]», depois «Vice-Presidente da [CCE]. Enquanto membro da [CCE], é responsável pelas violações das normas eleitorais internacionais nas eleições presidenciais de 19 de dezembro de 2010». Nesse processo, o Tribunal considera, em substância, que o Conselho não violou os direitos de defesa de V. Ipatau, que fundamentou suficientemente os atos adotados contra este último e que não cometeu nenhum erro de apreciação.

antes da sua adoção, este não pôde dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista antes da adoção dos atos em causa.

Em segundo lugar, o Tribunal entende que **o Conselho cometeu erros de apreciação nos motivos invocados em 2011**. Contrariamente ao referido nas medidas de 2011, não resulta da análise dos elementos dos autos que A. Mikhalchenko seja um jornalista com uma posição influente. A. Mikhalchenko não exerce a sua atividade de jornalista com um cargo hierarquicamente elevado no organograma da ONT, sendo antes um jornalista especializado, comentador político na Direção de Difusão de Informação da ONT e apresentador do programa televisivo «Kak Est». O Conselho também não comunicou elementos suscetíveis de demonstrar a influência, o impacto concreto e a responsabilidade que A. Mikhalchenko ou, sendo caso disso, o programa televisivo que apresentava podiam ter nas violações às normas eleitorais internacionais e na repressão contra a sociedade civil e a oposição democrática. Assim, os documentos fornecidos pelo Conselho não referem que o programa «Kak Est» tivesse uma audiência importante nem que A. Mikhalchenko fosse um jornalista de tal modo influente nos órgãos de comunicação social bielorrussos que tivesse uma parte de responsabilidade nas violações às normas eleitorais internacionais e na repressão contra a sociedade civil e a oposição democrática. Por conseguinte, o Conselho não apresentou nenhum elemento de prova suscetível de demonstrar a influência desse programa nos órgãos de comunicação social bielorrussos.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667